

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IASMIM BRITO MACHADO

**LEI MARIA DA PENHA: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FORMAIS E
POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS
PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA, NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

IASMIM BRITO MACHADO

**LEI MARIA DA PENHA: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FORMAIS E
POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS
PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA, NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio, como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Thiago Mendes da
Silva

JUAZEIRO DO NORTE
2020

IASMIM BRITO MACHADO

**LEI MARIA DA PENHA: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FORMAIS E
POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS
PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA, NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Doutor
Leão Sampaio, como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/12/2020

BANCA EXAMINADORA:

FRANCISCO THIAGO MENDES DA SILVA

(Orientador)

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

(Examinadora)

MIGUEL ÂNGELO SILVA DE MELO

(Examinador)

LEI MARIA DA PENHA: INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FORMAIS E POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA, NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Iasmim Brito Machado¹
Francisco Thiago Mendes da Silva²

RESUMO

O presente trabalho vai tratar sobre o estudo da Lei 11.340/2006, analisando a ineficácia das medidas protetivas previstas na referida lei e expondo uma discussão a favor da implementação de medidas protetivas informais por Delegados de polícia no combate a violência doméstica e familiar no Brasil. Trata-se da abordagem de um projeto revolucionário, criado pelo Delegado de Polícia, palestrante e escritor Thiago Garcia Ivassaki, que tem por objetivo a proteção imediata de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, tendo em vista que este tipo de violência ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado urgentemente, pois, o Brasil ocupa a 5º posição em um ranking global de assassinatos de mulheres (Francheschini, 2015), o que causa danos físicos e psicológicos irreversíveis nas vítimas desses crimes. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha expressa em seu art. 1º que veio para inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, todavia, a lei ainda possui baixa eficácia no que se refere as medidas protetivas formais que devem ser adotadas para proteção das vítimas desse tipo de violência, tendo em vista que a lei ainda é muito limitada, pois permite que o delegado conceda a protetiva relacionada ao afastamento do agressor do lar, somente quando o Município não for sede de comarca, conforme o art. 12-C, inciso II da Lei Maria da Penha, o que faz com que muitas mulheres saiam das Delegacias apenas com Boletins de Ocorrência em mãos, porém sem nenhuma proteção formal, tendo que aguardar a análise do pedido da medida protetiva pelo Juiz, o que em algumas regiões pode demorar até 6 meses. Nesse sentido, o projeto terá por objetivo inicialmente fazer um estudo geral sobre a violência doméstica no Brasil e logo em seguida apresentar e defender o projeto, criado pelo Escritor Thiago Garcia, que visa a implementação de medidas protetivas informais que poderão ser concedidas pelos Delegados de Polícia, independentemente de o município ser ou não sede de comarca, ao passo em que se faz possível a análise de seus benefícios, através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas informais. Violência Doméstica. Delegados de Polícia

ABSTRACT

The present work will deal with the study of Law 11.340 / 2006, analyzing the ineffectiveness of the protective measures provided for in the law and exposing a discussion in favor of the implementation of informal protective measures by police officers in the fight against domestic and family violence in Brazil. This is the approach

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: iasmim1002011@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

of a revolutionary project, created by the Police Chief, lecturer and writer Thiago Garcia Ivassaki, whose objective is the immediate protection of thousands of women victims of domestic and family violence in Brazil, considering that this type of violence occurs daily and is a social problem that urgently needs to be solved, as Brazil occupies the 5th position in a global ranking of murders of women (Francheschini, 2015), which causes irreparable physical and psychological damage to the victims of these crimes . In this sense, the Maria da Penha Law expressed in its art. 1st that came to inhibit, at the same time that it creates mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against a woman, under the terms of paragraph 8 of article 226 of the Federal Constitution, however, the law still has effective effect with regard to as formal protective measures that should be adopted to protect the victims of this type of violence, considering that the law is still very limited, as it allows the delegate to grant protection related to the aggressor's removal from home, only when the Municipality is not county seat, according to art. 12-C, item II of the Maria da Penha Law, which causes many women to leave the police stations with only police reports in hand, but without any formal protection, having to wait for the analysis of the protective measure request by the Judge, the which in some regions can take up to 6 months. In this sense, the project will aim to carry out a general study on domestic violence in Brazil and then immediately present and defend the project, created by the writer Thiago Garcia, which aims to implement informal protective measures that will be granted by the Police Delegates, regardless of whether the municipality is the seat of the district or not, while it is possible to analyze its benefits through bibliographic research.

Keywords: Maria da Penha Law. Informal Protective Measures. Domestic violence. Police Delegates.

1 INTRODUÇÃO

Este projeto terá por objetivo o estudo da Lei 11.340/2006, onde será feito um resgate histórico sobre sua origem e evolução no combate a violência doméstica no Brasil, seu conceito, quais os tipos de violência previstos em lei, como se deu a conquista pela tutela jurisdicional de proteção e combate as várias formas de violência contra a mulher e qual a importância dela no ordenamento jurídico brasileiro. Também será abordado, de forma detalhada, quais as medidas protetivas existentes na Lei, criadas para trazer proteção as vítimas desse tipo de violência.

Logo após, será feita uma análise sobre o baixo grau de eficácia dessas medidas protetivas, pois, em regra, só podem ser concedidas pelo Juiz, sendo assim, a lei ainda é muito restrita. Consoante o art. 12-C, inciso II da Lei Maria da Penha, o Delegado de Polícia só pode conceder a protetiva relacionada ao afastamento do agressor ao lar, somente quando o Município não for sede de comarca, por isso, poucos delegados

podem fazer algo para proteção imediata da vítima que se encontra em situação de perigo iminente.

Em 2015, foi proposto pelo Deputado Sérgio Vidigal o projeto de lei nº 07/16 que tinha por objetivo dispor sobre o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino. (CONSULTOR JURÍDICO, 2017)

O projeto foi aprovado pela Câmara dos deputados e tornou-se a Lei 13.505/17, sancionada pelo presidente Michel Temer, porém, foi vetado o artigo que permitia que delegados aplicassem medidas protetivas em casos de risco.

Nesse aspecto, diante do cenário de violência doméstica que cada vez mais cresce e diante da baixa eficácia da Lei na proteção imediata de tais mulheres vítimas desse mal que assola o Brasil e o mundo, foi criado um projeto, pelo Delegado de polícia Thiago Garcia, que visa a implementação de medidas protetivas informais concedidas pelos Delegados de polícia no combate a violência doméstica e familiar no Brasil.

Diante de tais explanações, o presente trabalho tem como objetivo geral o estudo da violência doméstica no Brasil, seu conceito, sua origem, seus tipos, suas causas e suas consequências na sociedade atual. Assim como, também será demonstrado os mecanismos que foram criados ao longo da história para proteger mulheres vítimas de tais atrocidades, principalmente no que se refere a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), seus dispositivos legais de defesa, as espécies de medidas protetivas e a discussão contra o veto do Presidente Temer no Projeto de Lei 07/16, atualmente a Lei 13.505/2017.

Logo após, será feita a discussão a favor do projeto criado pelo escritor Thiago Garcia Ivassaki, que tem por finalidade fazer com que delegados de polícia comecem a adotar medidas protetivas informais, com base, em análise dos argumentos sobre os benefícios desse ato no combate a violência doméstica e familiar no Brasil. A ausência de previsão legal não impede o seu implemento. Isso porque foi criado um formato que permite a concretização imediata, independentemente da atuação do Poder Legislativo e sem necessidade de recursos financeiros. (Ivassaki, 2019, pág.7)

Segundo o autor, as medidas protetivas informais são advertências feitas pelo Delegado de Polícia ao suposto agressor, dando-lhe ciência no sentido de que deve

respeitar os direitos da mulher, em respeito aos dispositivos da legislação nacional e internacional que a protegem, sob pena de prisão. (IVASSAKI, 2019, pág.7)

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica, onde foram feitos estudos em livros, produções acadêmicas, artigos, teses e dissertações.

As principais fontes normativas utilizadas foi a Lei n. 11.340/06, a Lei 13.505/17, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Segundo Gil (2008, P.44) esse tipo de pesquisa é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas.

O tipo de pesquisa quanto aos objetivos foi a exploratória que segundo Gil (2008, P.41) busca proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

O método utilizado foi o qualitativo, onde foram utilizadas técnicas de coleta de dados, buscadas em fontes doutrinárias, artigos científicos, livros e leis nacionais que abordavam sobre o tema. Segundo Creswell (2010, p.206), a investigação qualitativa emprega diferentes concepções filosóficas, estratégicas de investigação e métodos de coleta, análise e interpretação de dados.

3 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 11.340/06

A violência contra a mulher é um fenômeno social e histórico que sempre existiu na sociedade, decorrente do patriarcalismo, onde sempre imperou a dominação dos homens sobre as mulheres, obrigando-as a serem submissas e obedientes a eles.

É nesse contexto que surge o cenário de violência doméstica no Brasil, em razão da cultura e do pensamento machista enraizada na sociedade que inferioriza a mulher em relação ao homem.

Nesse triste cenário de violência, foi criada a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que tem por finalidade garantir proteção a crianças, adolescentes e mulheres que são diariamente agredidas dentro de seus próprios lares. Esta lei tem vigência no Brasil desde 22 de setembro de 2006. Esta Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em reconhecimento da luta da vítima contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018)

Maria da Penha nos apresenta sua triste história em seu livro SOBREVIVI...POSSO CONTAR (PENHA, 2015), tendo em vista que a farmacêutica foi vítima dessa violência, tendo como autor do crime seu cônjuge e pai de suas três filhas, Marco Antônio Herédia Viveiros. O agressor tentou duas vezes assassinar sua companheira. A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, quando Viveiros disparou covardemente um tiro nas costas de Maria da Penha, enquanto a mesma se encontrava dormindo. Ainda, com o objetivo de forjar o crime, planejou alegar que havia acontecido um assalto, por isso, simulou o assalto e utilizou para prática do crime uma espingarda. Após o disparo, foi para cozinha e gritou por socorro, dizendo que os ladrões haviam fugido pela janela. A vítima foi levada ao hospital e ficou internada durante o período de quatro meses. Sobreviveu ao atentado, porém, ficou paraplégica e submetida a regime de isolamento total. O marido, inconformado por não ter conseguido consumar sua verdadeira intenção, tentou mais uma vez acabar com a vida de sua companheira, empurrando-a da cadeira de rodas e tentando electrocutá-la embaixo do chuveiro. (PENHA, M. D, 2015)

O crime que aconteceu na cidade de Fortaleza, começou a ser investigado em junho de 1983, sendo oferecida a denúncia apenas em setembro de 1984. No ano de 1991, o réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Júri, porém, teve o direito de recorrer em liberdade, como também conseguiu a nulidade de seu julgamento. Em 1996 foi julgado novamente, sendo condenado a dez anos e seis meses, mais uma vez recorrendo em liberdade e somente dezoito anos e seis meses após os fatos, em 2002, é que Viveiros foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão. (PENHA, M. D, 2015)

O caso repercutiu bastante, o que ocasionou em uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, formalizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), assim como, pelo o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Diante disso, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, tendo que pagar indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e sendo responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Contudo, a Lei Maria da Penha só entrou em vigor em 2006 e seu objetivo era exclusivamente atender à recomendação da OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil. (PENHA, M. D, 2015)

A lei trouxe o conceito de violência doméstica no art. 5º da Lei Maria da Penha, definindo-a como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006).

Nesse aspecto, trouxe também seus diversos tipos, no art. 7º, incisos I à V da Lei 11.340/06, que expressa que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos,

incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; E por fim, violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, conforme preceitua artigo 7º, incisos I à V, da Lei 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006).

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 49):

A lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima.

3.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência doméstica é um problema social que causa danos irreparáveis em muitas mulheres no Brasil e no mundo todo. O art. 5º da Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Nesse cenário, pode-se analisar que uma das principais causas que originou esse mal foi a dominação que muitos homens sempre quiseram exercer sobre as mulheres ao longo da história da humanidade, obrigando-as a serem submissas e colocando-as em condição de inferioridade, pensamento esse ainda muito enraizado na sociedade, o que leva grande parte da população feminina a serem, diariamente, discriminadas e violentadas por seus cônjuges, companheiros, namorados, parentes consanguíneos ou afins, ocasionando danos físicos e psicológicos irremediáveis na pessoa da ofendida, fazendo-a se sentir humilhada, angustiada e amedrontada dentro de seus próprios lares, conforme aponta a 12ª edição do Dossiê Mulher, lançada em 07 de agosto de 2017 pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do estado do Rio de Janeiro. (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017).

Nesse aspecto, diante do grande aumento da prática desse tipo de violência e da mobilização social na busca por respeito e proteção dessas mulheres, foi editada no Brasil em 2006, a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, criada com o objetivo de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 1º da referida lei expressa que sua finalidade é inibir, ao mesmo tempo em que cria

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. (BRASIL, 2006)

Todavia, a lei ainda possui baixa eficácia no que se refere as medidas protetivas formais que devem ser adotadas para proteção das vítimas desse tipo de violência, tendo em vista que a lei ainda é muito limitada no que tange a expedição de medidas protetivas de urgência, pois diante de um caso de violência doméstica, mesmo após verificados os riscos à saúde, à integridade física e a vida da mulher, o delegado de Polícia não pode conceder a protetiva relacionada ao afastamento do agressor do lar, somente podendo fazer isso, quando o Município não for sede de comarca, consoante o que está expresso no art. 12-C, inciso II da Lei Maria da Penha³.

Por essa razão, poucos delegados podem fazer algo para proteção imediata da vítima que se encontra em situação de perigo iminente, fazendo com que a lei possua baixo grau de eficácia, pois em Municípios que possuem comarca, a vítima tem que aguardar a análise do pedido da medida protetiva pelo Juiz, o que pode demorar, no mínimo quatro dias consoante a Lei Maria da Penha (arts. 12, III, e 18, caput), sendo que, em algumas regiões pode demorar até 6 meses. (IVASSAKI, 2020)

O que segundo o delegado e escritor Thiago Garcia (2019), que atua no combate à violência contra a mulher, fere o princípio da isonomia e pode ser considerada inconstitucional, pois somente os delegados de cidades pequenas poderão conceder a medida protetiva, mas os delegados da maior parte do Brasil não poderão fazer nada, pois as capitais, as cidades grandes e até mesmo algumas pequenas são sedes de comarcas.

4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FORMAIS E POSSIBILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS CONCEDIDAS PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

É importante frisar que a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o artigo 226, §

³ **Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) **II** - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

8º, da Constituição da República. Nessa perspectiva, o Estado adotou medidas para promover o processo de igualização entre os sexos, levando-se em consideração a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem dentro do ambiente doméstico e familiar.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha, além de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também criou mecanismos para prevenir e assistir mulheres nessas condições. Esses mecanismos estão previstos nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06 e trata-se das chamadas “medidas protetivas de urgência”.

A lei Maria da Penha prevê duas formas de medidas protetivas de urgência, as que estão voltadas ao agressor e as que visa proteger a mulher e os filhos, podendo ser concedidas pelo Juiz ou a pedido do Ministério Público no prazo de 48 horas.

Consoante o art. 22 da lei 11.340/06 são medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas ao agressor : I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

No que toca à proteção da vítima, nos termos no art. 23 da supracitada lei, poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas cautelares: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Contudo, tais medidas ainda gozam de baixo grau de eficácia, uma vez que a sua concessão é burocrática, pois em regra, só podem ser concedidas pelo juiz, tornando-as incompatíveis com seu caráter de urgência.

Nesse sentido, Francisco Sannini Neto afirma:

Parece-nos que o espírito da lei foi o de dar respaldo integral e imediato à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive em virtude das especificidades do caso, afinal, na maioria das vezes autor e vítima convivem sob o mesmo teto. Ora, se a medida protetiva é de natureza urgente, isso significa que a sua análise e eventual adoção deve ser feita de maneira imediata, pois, do contrário, a própria razão de existência desse estatuto protetivo da mulher estaria ameaçada, como, na verdade, está. (SANNINI NETO, 2016)

Para Ivassaki (2020, p. 06):

De acordo com a Lei Maria da Penha (arts. 12, III, e 18, caput), um pedido de medida protetiva demora, no mínimo, quatro dias para ser analisado, sendo que, em algumas localidades, há informações dando conta que a vítima espera até seis meses para ter uma resposta do Poder Judiciário. Para se ter uma noção desse absurdo, basta imaginar o paciente que está em situação de perigo e precisa de uma vaga na UTI. Seria como deixá-lo no corredor do hospital, aguardando por longo período a liberação da vaga. Há alguma dúvida sobre o que ocorreria com esse paciente? Não conseguimos parar os ponteiros do tempo para a urgência, a violência e o perigo.

Em 2015, o Deputado Sérgio Vidigal propôs o projeto de lei nº 07/16, atual Lei 13.505/17, esse projeto tinha por objetivo dispor sobre o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino. O projeto foi aprovado pela Câmara dos deputados e tornou-se a Lei 13.505/17, sancionada pelo presidente Michel Temer, porém, uma importante parte foi vetada pelo então presidente, foi vetado o artigo 12-B que permitia que delegados aplicassem medidas protetivas em casos de risco e tinha a seguinte redação:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor. (BRASIL, 2006)

§ 1o. O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. (BRASIL, 2006)

§ 2o. Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (BRASIL, 2006)

Como podemos analisar, a finalidade do referido artigo, era dar aos delegados o poder de expedir medidas protetivas de urgência. O Presidente justificou o veto, evidenciando que os dispositivos caracterizaria inconstitucionalidade material, pois violaria os artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência do Poder Judiciário, ou seja, para o Chefe do Governo a expedição das medidas protetivas de urgência são de competência privativa do Judiciário.

Diante do veto presidencial em relação à Lei nº 13.505/2017 (art. 12-B), levando em consideração o aumento da violência doméstica e a baixa eficácia da Lei nº 13.827/2019 (art. 12-C), foi criado um projeto, pelo Delegado de polícia Thiago Garcia Ivassaki, que visa a implementação de medidas protetivas informais concedidas pelos Delegados de polícia no combate a violência doméstica e familiar no Brasil. Afirma Ivassaki (2019, p.6):

Pensamos que é totalmente viável o Delegado de Polícia conceder medidas protetivas informais a elas, instrumento idealizado por nós que busca a concretização de direitos fundamentais e de Justiça. Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “tudo o que é correto, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito” (STF, RE nº 845.779)

Se a lei foi criada com o objetivo de aplicar mecanismos de urgência, a expedição deve ser feita de forma imediata e ágil para garantir sua eficácia.

Segundo Ivassaki (2020) a Lei Maria da Penha (arts. 12, III, e 18, caput), um pedido de medida protetiva demora, no mínimo, quatro dias para ser analisado, sendo que, em algumas regiões, a vítima espera até seis meses para ter uma resposta do Poder Judiciário.

Para Ivassaki (2020) umas das soluções para combater o referido problema é a medida protetiva informal. Ele explica que é protetiva porque a providência tem como objetivo salvaguardar a mulher e chama-se de informal porque não tem previsão legal. Ele explica que a ausência de previsão legal não impede o seu implemento, porque foi criado um formato que permite a concretização imediata, independentemente da atuação do Poder Legislativo e sem necessidade de recursos financeiros. O criador do projeto ainda argumenta: “O Delegado de Polícia continuará sem poderes para decretar as medidas dos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.⁴ Mas terá meios para diminuir o perigo representado pelo agente. É aqui que entram em campo as medidas protetivas informais” (IVASSAKI, 2020, p.7)

Nesse sentido, o escritor nos explica o são essas medidas:

Em suma, as medidas protetivas informais são advertências feitas pelo Delegado de Polícia ao suposto agressor, dando-lhe ciência no sentido de que deve respeitar os direitos da mulher, tendo em vista os dispositivos da legislação nacional e internacional que a protegem, sob pena de prisão (IVASSAKI, 2020, P.7)

Segundo Ivassaki (2020), entende-se que o Delegado de Polícia não precisa de previsão legal para determinar que o sujeito obedeça a lei, tendo em vista, sua condição de primeiro garantidor da Justiça e nas prerrogativas de suas nobres funções (arts. 144, §§ 1º e 4º, da CF; 2º, *caput*, da Lei nº 12.830/2013).

O autor também explica:

As medidas protetivas informais concedidas pelo Delegado de Polícia também são baseadas em informações dadas ao agente e têm como escopo evitar a prática de infrações penais contra a mulher. Logo, verifica-se que, já no início da persecução penal, em muitos casos, é possível obter resultados que só seriam obtidos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no curso da execução penal (IVASSAKI, 2020, p.7).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, Ivassaki nos explica quais as hipóteses de aplicação das medidas protetivas informais:

Se o agressor é conduzido à Delegacia de Polícia em flagrante e fica preso, a questão é simples, pois o Delegado de Polícia envia o pedido de medida protetiva formal ao Poder Judiciário (art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006) junto com a documentação da prisão. Enquanto não sair a decisão do Juiz, ele permanecerá encarcerado, sem oferecer perigo à vítima. Há ainda mais três possibilidades: o agente foi conduzido à Delegacia em situação de flagrante, mas foi solto pelo Delegado de Polícia mediante o pagamento de fiança (art. 322 do CPP); o agente foi conduzido à Delegacia, mas não é caso de prisão em flagrante, seja por causa da falta de estado flagrancial (art. 302 do CPP), seja por causa da ausência de fundada suspeita contra ele (art. 304, § 1º, do CPP); o agente não foi conduzido à Delegacia, apenas a mulher compareceu para registrar boletim de ocorrência contra ele. Nessas situações, principalmente nas duas primeiras, é possível o Delegado de Polícia conceder medidas protetivas informais à vítima, caso constate a necessidade e o enquadramento na Lei Maria da Penha. Na última possibilidade, evidentemente, a medida dependerá da existência de condições favoráveis, pois não é sempre que a Polícia Judiciária consegue localizar e intimar o suspeito.” (IVASSAKI, 2020, P.8)

De acordo com Ivassaki(2020), as medidas protetivas informais não substituem as formais, porque as primeiras servem principalmente para não deixar a vítima desamparada enquanto não são concedidas as segundas. Na prática, isso significa que o Delegado de Polícia irá continuar enviando os pedidos de medidas protetivas formais ao Poder Judiciário. Para ele, as medidas protetivas informais também podem ser concedidas quando a vítima não quer solicitar as protetivas formais, quando as formais são indeferidas pelo juiz e até mesmo quando as formais são deferidas, já que nesse último caso representam um suplemento para a proteção da mulher.

Consoante Ivassaki (2020), a medida protetiva informal não garante de forma absoluta a preservação da incolumidade da mulher, pois nem a medida protetiva formal ostenta tal característica. Mas aplicar adotar essas medidas é melhor do que nada, pois as mulheres saem das Delegacias de Polícia sem nenhuma proteção imediata, apenas com os boletins de ocorrência em mãos e enquanto as decisões sobre os pedidos de protetivas formais não saem, elas ficam totalmente vulneráveis.

Nesse entendimento, como a finalidade da lei é combater a violência doméstica de forma eficaz e imediata, a expedição das medidas protetivas informais pelo delegado de polícia está em perfeita consonância com a essência da lei 11.340/06, afinal, essa vítima precisa de proteção eficaz e imediata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um problema social que ocorre cotidianamente, violando a dignidade humana de milhares de crianças, adolescentes e mulheres, pois é praticada no ambiente familiar e na maioria das vezes ocorre de forma silenciosa e dissimulada, sendo uma das formas mais cruéis de violência, visto que o lar passa a ser um local altamente perigoso e as agressões partem de pessoas que já tiveram ou ainda tem alguma relação de afinidade com a vítima.

Nessa perspectiva, a ineficácia de tais medidas contribui para que o agressor continue livre, agredindo e ameaçando a vítima, gerando um sentimento de impunidade dos agressores, e conseqüentemente, a sensação de desamparo das ofendidas em face da inércia do estado frente a esse grave problema social.

Nesse sentido, levando em consideração a fragilidade da Lei nº 13.827/2019 (art. 12-C) e a urgência de atuação imediata para todas as vítimas de violência, a principal justificativa que sustentou o presente artigo foi a necessidade de compreensão, divulgação e implementação de mecanismos de defesa mais efetivos no combate a violência doméstica e familiar, no que se refere a proteção das vítimas dessa crueldade.

Pode-se argumentar que a Lei Maria da Penha só será de fato efetiva se todos seus dispositivos forem aplicados e implementados de forma eficaz, por isso, esperamos com esta pesquisa, incentivar futuros estudos que se comprometam em aprimorar as práticas de enfrentamento a violência doméstica e familiar no Brasil, para que, como

operadores do direito e cidadãos conscientes do nosso papel em sociedade, sejamos indivíduos capazes de construir uma sociedade livre desse grave problema.

Esperamos que o projeto criado pelo Delegado Thiago Garcia Ivassaki, que permite a implantação das medidas protetivas informais pelos delegados de polícia, ganhe força e divulgação, para que seja implantado em todos os Estados do Brasil e milhares de mulheres sejam protegidas imediatamente, pois este é fator determinante para que a violência contra a mulher seja combatida de forma contundente, afastando de uma vez por todas os questionamentos e a sensação de impunidade que são tão presentes no cenário atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 23 de Agosto de 2006.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 15 de Junho de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 de maio de 2020.

BRASIL, **Lei 13.505 de 08 de Novembro de 2017.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em 20 de maio de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado.** [S.I]. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>. Acesso: 15 out 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

FRANCHESCHINE, M. (10 de Novembro de 2015). **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher**. Fonte: HORA 1: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contramulher.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. ATLAS, 2008

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **QUEM É MARIA DA PENHA?**. [S.I]. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 nov. 2020.

ISP. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. **DOSSIÊ MULHER 2017**. Organização: Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/DossieMulher2017.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

IVASSAKI, T. G. (21 de Outubro de 2019). **MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS CONCEDIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA**. Fonte: deltathiago: <https://www.deltathiago.com/post/medidas-protetivas-informais-concedidas-pelo-delegado-de-pol%C3%ADcia>

IVASSAKI, T. G. (2019). *deltathiago*. Fonte: **E-BOOK "MEDIDAS PROTETIVAS INFORMAIS CONCEDIDAS PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA"**: <https://www.deltathiago.com/19862020>

MEDEIRO, R. G. (06 de SETEMBRO de 2016). **CONTEÚDO JURÍDICO**. Fonte: **LEI "MARIA DA PENHA"-ORIGEM E REPRESENTAÇÃO**.

NETO, F. S. ([2016?]). **LEI MARIA DA PENHA E O DELEGADO DE POLÍCIA**. Fonte: Jusbrasil.

PENHA, M. D. (2012). **SOBREVIVI.. POSSO CONTAR**. 2ª ed. ARMAZEM DA CULTURA.

